

ano 24 – n. 95 | janeiro/março – 2024
Belo Horizonte | p. 1-270 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v24i95
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM

A246	A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003-
	Trimestral
	ISSN impresso 1516-3210
	ISSN digital 1984-4182
	Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba
	1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
	I. Fórum.
	CDD: 342
	CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira de Oliveira

Capa: Igor Jamur

Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A3 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2022, a revista foi classificada no estrato A3 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

Fake news, influência na formação da opinião pública e impactos sobre a legitimidade da decisão pública*

Fake news, influence on the formation of public opinion and impacts on the legitimacy of public decision

Vivian Cristina Lima López Valle**

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba, PR, Brasil)
vivian.lima@pucpr.br
<https://orcid.org/0000-0002-5793-2912>

Maria Guadalupe Fernandes Ruiz***

Universidad Nacional Autónoma de México (Cidade do México, México)
mfernandezr@derecho.unam.mx
<https://orcid.org/0000-0003-2045-1223>

Marcielly Büttner****

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba, PR, Brasil)
marciellybuttner@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-0800-0502>

Recebido/Received: 21.11.2023/November 21st, 2023.

Aprovado/Approved: 06.03.2024/March 6th, 2024.

Como citar este artigo/*How to cite this article*: VALLE, Vivian Cristina Lima López; RUIZ, Maria Guadalupe Fernandes; BÜTTNER, Marcielly. *Fake news, influência na formação da opinião pública e impactos sobre a legitimidade da decisão pública*. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 24, n. 95, p. 73-97, jan./mar. 2024. DOI: 10.21056/aec.v24i95.1898.

* O presente trabalho foi realizado com o apoio da Fundação Araucária.

** Professora Titular de Direito Administrativo da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba, PR, Brasil). Doutora em Direito do Estado na Universidade Federal do Paraná (UFPR), com estágio de pesquisa na Universidade de Coimbra, em Portugal, e pesquisa de Pós-Doutorado na Universitat Rovira i Virgili, na Espanha. Foi pesquisadora bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) durante o curso de Mestrado em Direito na UFPR. Advogada.

*** Professora Titular na Escola de Direito da Universidad Nacional Autónoma de México – UNAM (Cidade do México, México). Doutora e Mestre em Direito pela Universidad Nacional Autónoma de México.

**** Mestranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba, PR, Brasil) pelo programa PIBIC Master – *Combined Degree*.

Resumo: As transformações tecnológicas relacionadas à inteligência artificial (IA) impactam o direito administrativo na medida em que os algoritmos processam informações que levam a uma nova compreensão da realidade. A IA aplicada às redes sociais não é neutra, principalmente no que toca à circulação de *fake news* e à modulação da vontade, gerando impactos que vão além da segmentação da sociedade. O foco da análise é centrado na importância do estudo do impacto da IA aplicada às redes sociais na formação da vontade, que diretamente implicará repercussões no que tange ao exercício da cidadania e, por consequência, à democracia. Objetiva-se analisar o uso da IA para formação de opinião pública com enfoque na dissipação de notícias falsas e como esse processo impacta a legitimidade da administração pública e seus processos. Uma notícia falsa acarreta disfuncionalidade da administração pública a partir de seus princípios basilares: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Justifica-se a necessidade de regulamentação da matéria a partir de efeitos da desinformação, classificados como fatais para a democracia: redução da capacidade cognitiva da população, influência no processo eleitoral, prejuízo a versões políticas concorrentes e silenciamento de vozes dissonantes, empobrecimento do debate e multiplicidade de visões de mundo.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Redes sociais. Notícias falsas. Regulamentação. Inovações.

Abstract: Technological transformations related to Artificial Intelligence (AI) impact administrative law as algorithms process information that leads to a new understanding of reality. AI applied to social networks is not neutral, especially when it comes to the circulation of fake news and the modulation of will, generating impacts that go beyond the segmentation of society. The focus of the analysis is centered on the importance of studying the impact of AI applied to social networks on the formation of will, which will directly have repercussions regarding the exercise of citizenship and, consequently, democracy. The objective is to analyze the use of AI to form public opinion with a focus on the dissipation of fake news and how this process impacts the legitimacy of public administration and its processes. Fake news causes dysfunctionality in Public Administration based on its basic principles: legality, impersonality, morality, publicity and efficiency. The need to regulate the matter is justified based on the effects of disinformation, classified as fatal to democracy: reduction of the population's cognitive capacity, influence on the electoral process, harm to competing political versions and silencing of dissonant voices, impoverishment of debate and multiplicity of worldviews.

Keywords: Artificial intelligence. Social media. Fake news. Regulation. Innovations.

Sumário: 1 Introdução – 2 Inteligência artificial: estrutura e estado da arte – 3 Cenários possíveis dos usos da IA: impactos na formação da opinião pública – 4 Notícias falsas: um conceito a ser definido – 5 Deslegitimação da decisão pública influenciada por notícias falsas – 6 Mecanismos de controle de notícias falsas possíveis e o papel regulatório do Estado – 7 Conclusão – Referências

1 Introdução

As tecnologias sempre desafiaram, se não interromperam, o *status quo* social, econômico legal e, até certo ponto, o ideológico. Tais transformações impactam o direito administrativo na medida em que o Estado formula sua resposta jurídica às novas tecnologias que estão sendo desenvolvidas e aplicadas pelo mercado. Essas tecnologias disruptivas são de tamanha abrangência que propiciam momentos inéditos, superando em muito outros segmentos da comunicação e prestação de serviços. Em face de tamanho alcance, transmissão e interatividade, acentuaram-se alguns efeitos na dimensão político-democrática,

cuja administração pública é demandada a criar soluções eficazes para problemas complexos, sendo o direito assunto de reforma em busca de modelos institucionais novos, que rompam a separação do estatal com o mundo não estatal.¹

A inteligência artificial (IA) pode ser utilizada no processo regulatório do Estado² e, por se tratar de tamanha base de dados digitais, poderosas armas de controle social podem surgir e, conseqüentemente, ameaçar valores democráticos.³ Outrossim, cada vez mais o acesso do usuário à internet se dá pela regulação algorítmica, baseada na proximidade e na crença, direcionando informações e radicalizando posicionamentos políticos, muitas vezes utilizando-se de robôs e perfis virtuais que driblam os algoritmos para ampliar o alcance e ganhar visibilidade entre os usuários de determinada rede, construindo a noção de sociedade algorítmica.⁴

Nesse contexto, não surgem dúvidas quanto à utilização de redes sociais. Dados de 2023 do Ministério das Comunicações apontam o país em terceiro lugar em relação ao nível de consumo, com 131,5 milhões de usuários conectados. À medida que esse número cresce, a necessidade de aperfeiçoamento da regulação específica para o nicho vem a reboque, mostrando que as normas em vigor, em especial a Lei nº 12.964/2014, que trata do Marco Civil da Internet, não parecem suficientes.⁵

O presente estudo abordará o uso da IA para formação de opinião pública com enfoque na dissipação de notícias falsas e como esse processo impacta a legitimidade da administração pública e os processos democráticos. Ao final, serão abordadas de maneira breve possibilidades regulatórias sobre o assunto.

2 Inteligência artificial: estrutura e estado da arte

O desenvolvimento da coleta de dados, mineração e análise algorítmica, resultando em perfis preditivos, com ou sem a subsequente manipulação potencial

¹ SUNDFELD, Carlos Ari. Público e privado no desenvolvimento de empreendimentos estatais. In: PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabricio; GABARDO, Emerson (coord.). Administração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento. *XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 36-43.

² APONTE, William Iván Gallo; FÁCIO, Rafaella Nátaly. A utilização da Inteligência Artificial na atividade regulatória: uma proposição de regulação inteligente em favor do desenvolvimento nacional. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 33., 2019, Campo Grande. *Anais do XXXIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo*. Campo Grande: IBDA, 2019.

³ FREITAS, Juez. Direito Administrativo e Inteligência Artificial. *Revista Interesse Público*, Belo Horizonte, ano 21, n. 114, p. 15-29, mar./abr. 2019.

⁴ BALKIN, Jack M. The Three Laws of Robotics in the Age of Big Data. *Ohio State Law Journal*, [s.l.], v. 78, n. 592, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2890965>. Acesso em: 23 abr. 2023.

⁵ CALIL, Ana Luíza. Uso de redes sociais por agentes públicos. *Jota*, 28 maio 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/uso-de-redes-sociais-por-agentes-publicos-28052022>. Acesso em: 28 jun. 2023.

de atitudes e comportamentos dos usuários, apresenta desafios únicos ao direito administrativo tanto doutrinário quanto teórico. As tecnologias algorítmicas se encaixam nessa estrutura. Essas tecnologias contribuíram para a introdução de novas formas de processar grandes quantidades de dados. Na economia digital, os dados e a informação são ativos fundamentais que podem ser considerados matérias-primas, cujo processamento pode gerar valor. Mesmo dados simples, quando processados com uma finalidade específica e misturados com outras informações, podem fornecer modelos e respostas preditivas. Essas oportunidades levaram ao surgimento de novas aplicações e modelos de negócios em uma nova fase do capitalismo (digital), mais recentemente definido como capitalismo da informação.⁶

A ideia de que pelo menos algumas atividades estatais poderiam ser governadas por algoritmos em um sentido amplo, ou seja, por regras e padrões com procedimentos impessoais, inequívocos e repetíveis, levando a decisões previsíveis, foi vista como uma característica das burocracias por Max Weber. De acordo com o autor, a empresa capitalista moderna repousa principalmente no cálculo e pressupõe um sistema jurídico e administrativo cujo funcionamento pode ser racionalmente previsto, pelo menos em princípio, em virtude de suas normas gerais fixas (atualmente, é assim que é esperado o desempenho de uma máquina).⁷

Os atuais algoritmos do mundo digital correspondem a uma noção mais geral e antiga de algoritmo.⁸ Para tornar qualquer algoritmo executável por um computador, ele deve ser expresso em uma linguagem de programação, ou seja, em uma linguagem que fornece um repertório de ações básicas definidas; e cada uma tem uma operação clara e unívoca de significado.⁹ Diferentes linguagens de programação existem e são usadas em diferentes momentos para finalidades também distintas. No entanto, as instruções de todas essas línguas são traduzidas em operações realizadas pelo *hardware* do computador, nomeadamente, em operações aritméticas sobre números binários. Essa tradução é realizada por programas de *software* que são chamados de compiladores ou interpretadores. A execução automatizada

⁶ POLLICINO, Oreste; GREGORIO, Giovanni de. Constitutional Law in the Algorithmic Society. *Constitutional Challenges In The Algorithmic Society*, Cambridge, p. 3-27, 2022. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/831B39F76C7870B330052D852D598F98/9781108843126AR.pdf/Constitutional_Challenges_in_the_Algorithmic_Society.pdf?event-type=FTLA. Acesso em: 11 fev. 2023.

⁷ WEBER, Marx. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

⁸ PUSCHEL, André Felipe Silva; RODRIGUES, Roberto Tessis; VALLE, Vivian Cristina Lima López. O dilema ético da decisão algorítmica na administração pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 90, p. 207-226, out./dez. 2022.

⁹ CORVALÁN, Juan Gustavo. Inteligencia Artificial GPT-3, Pretoria y Oráculos Algorítmicos en el Derecho. *International Journal of Digital Law*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 11-52 jan./abr. 2020.

de algoritmos tem muito em comum com a execução humana de algoritmos, quando visto em um nível micro. Essa analogia torna-se cada vez mais tênue quando são observados os algoritmos complexos, executados em altíssima velocidade e interagindo uns com os outros.¹⁰

À primeira vista, os algoritmos parecem tecnologias neutras que processam informações que podem levar a uma nova compreensão da realidade e prever dinâmicas futuras. Tecnicamente, os algoritmos, incluindo as tecnologias de inteligência artificial, são apenas métodos para expressar resultados com base em entradas compostas de dados. Os processos operados por algoritmos são, de fato, carregados de valor, uma vez que as tecnologias são o resultado de atividades e determinações humanas. A contribuição dos seres humanos no desenvolvimento de padrões de processamento de dados causa a mudança de interesses e valores pessoais do pensamento humano para o algorítmico. Se, do ponto de vista técnico, os algoritmos são instrumentos que extraem valor dos dados, passando então para a perspectiva social, tais tecnologias constituem processos automatizados de tomada de decisão capazes de afetar a sociedade e,¹¹ assim, impactar também as diretrizes constitucionais, incluindo os direitos fundamentais e os valores tipicamente democráticos.¹²

É interessante como toda essa análise contemporânea pode ser feita a partir da base teórica extraída da teorização clássica de Max Weber. O autor observou que a demanda por “justiça material” sempre implicará a contestação de regras objetivas para a sua adequação a interesses e valores de caráter subjetivo. Desse modo, qualquer que seja o sistema humano, ele sempre estará imerso em uma “irracionalidade ética do mundo” que exigirá um original esforço cognitivo

¹⁰ REICHMAN, Amnon; SARTOR, Giovanni de. Constitutional Law in the Algorithmic Society. *Constitutional Challenges In The Algorithmic Society*, Cambridge, p. 3-27, 2022. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/831B39F76C7870B330052D852D598F98/9781108843126AR.pdf/Constitutional_Challenges_in_the_Algorithmic_Society.pdf?event-type=FTLA. Acesso em: 11 fev. 2023.

¹¹ VALLE, Vivian Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 2, e252, maio/ago. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598; TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319; BITENCOURT, Caroline Müller; MARTINS, Luisa Helena Nicknig. A inteligência artificial nos órgãos constitucionais de controle de contas da administração pública brasileira. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 3, e253, set./dez. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i3.93650.

¹² POLLICINO, Oreste; GREGORIO, Giovanni de. Constitutional Law in the Algorithmic Society. *Constitutional Challenges In The Algorithmic Society*, Cambridge, p. 3-27, 2022. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/831B39F76C7870B330052D852D598F98/9781108843126AR.pdf/Constitutional_Challenges_in_the_Algorithmic_Society.pdf?event-type=FTLA. Acesso em: 11 fev. 2023.

dos tomadores de decisão.¹³ Esse contexto, já teorizado no início do século XX, também informa o universo digital contemporâneo do início do século XXI,¹⁴ mas de uma maneira totalmente inovadora.

A atual união entre dados e algoritmos permite que sistemas operacionais informatizados (notadamente os dotados de alguma das modalidades de inteligência artificial – IA) possam ler e interpretar padrões. Em alguns casos, podem até mesmo aprender de forma autônoma, como é o caso da *machine learning* ou aprendizado de máquina.¹⁵

O advento desses novos sistemas operacionais transforma os algoritmos e seu tratamento a ponto de ser anulada toda forma de “irracionalidade ética”, tornando possível a obtenção de plena objetividade decisional? Em sendo afirmativa a resposta, qual seria o espaço da busca por justiça material nesse contexto? Em sendo negativa a resposta, como é possível exigir da máquina a gestão de valores e interesses?

A análise dessas questões é importante para o estudo das “notícias falsas”, considerando que tais notícias não se resumem ao ambiente exclusivamente factual. Para o entendimento do fenômeno contemporâneo de negação da realidade, é imprescindível ultrapassar a questão da “objetividade da verdade” rumo à análise da decisão e dos valores e interesses a ela inerentes, estudo este que, por sua vez, não pode mais restringir-se à “decisão humana”. O ambiente digital contemporâneo une, mistura, converge e interage a ação humana e a ação da máquina, fenômeno este potencializado de forma exponencial com o advento da inteligência artificial.

Para Nicolas Mialhe, cofundador e presidente da The Future Society, *startup* incubada na Harvard Kennedy School of Government, a IA compreenderia sistemas de algoritmos sociotécnicos complexos orientados por *big data*, centrados no aprendizado de máquina e baseados em computação escalável de alto desempenho.¹⁶ Embora não exista um conceito unívoco, a IA abrange um conjunto diversificado de tecnologias que são capazes de executar tarefas que exigem inteligência. Os sistemas de IA incluem e, possivelmente, integram diferentes aspectos da cognição,

¹³ WEBER, Marx. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

¹⁴ VALLE, Vivian Cristina Lima López; FELISBERTO, Jéssica Heizen. Administração Pública digital: limites e possibilidades em atenção à desigualdade social e ao custo dos direitos. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 9, n. 1, p. 151-179, ene./jun. 2022.

¹⁵ FIGUEIREDO, Carla Regina Bortolaz de; CABRAL, Flávio Garcia. Inteligência artificial: machine learning na Administração Pública. *International Journal of Digital Law*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 79-96, jan./abr. 2020.

¹⁶ MIALHE, Nicolas; HODES, Cyrus. The Third Age of Artificial Intelligence. *Field Actions Science Reports*, [s.l.] ano, p. 6-11, dez. 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/factsreports/4383>. Acesso em: 15 fev. 2023.

como percepção, comunicação (linguagem), raciocínio, aprendizagem e habilidade para mover e agir em ambientes físicos e virtuais.

Dentro da IA, há uma área de especial interesse para os cientistas da computação, que recebe o nome de *machine learning*. Todo algoritmo possui um *input* e um *output*: o dado ingressa no computador – momento importante em que o *big data* se esforça para extrair e agregar dados, e elabora previsões baseadas nesse grande número de dados e informações –, o algoritmo faz o que seu código determina com esse dado e, então, sai o resultado. O *machine learning* muda essa lógica: adentram na máquina tanto o dado como o resultado desejado, e o produto é um algoritmo capaz de tornar a relação entre dado e resultado verdadeira. Algoritmos inteligentes – também conhecidos como *learners* – são algoritmos que criam outros algoritmos. Com o *machine learning*, computadores escrevem seus próprios programas para que humanos não tenham que fazê-lo.¹⁷

Além do *machine learning*, há outras subáreas da inteligência artificial que são importantes, como a que se refere aos sistemas especialistas (*expert systems*), sistemas computacionais que emulam a habilidade de tomadas de decisão de seres humanos em determinada área. Esses sistemas, portanto, são desenhados para resolver problemas complexos a partir de determinado repositório de saber. O presente trabalho foca nas ferramentas pertencentes a essas duas subáreas apresentadas, mas há outras, e suas funções variam desde o desempenho de tarefas em fábricas até o objetivo de interação com humanos, como é o caso dos robôs sociais. Ademais, esses ramos não são estanques e se combinam em muitas aplicações que empregam IA.¹⁸

Essa ascensão tecnológica, com algoritmos que se tornaram um dos principais mediadores e através dos quais o poder é promulgado em nossa sociedade, fez nascer a ideia de “sociedade algorítmica”,¹⁹ com incríveis sistemas de IA incorporados a instituições centrais e sendo adotados para atividades diversas, como amparar tomadas de decisão, a prestação de serviços, a regulação jurídica e o *enforcement legal* (garantia de aplicação e cumprimento da lei).

¹⁷ MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia. *Proteção de Dados e Inteligência Artificial: Perspectivas Éticas e Regulatórias*, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 39-64, nov. 2019.

¹⁸ FERRARI, Isabela Rossi Cortes. *Discriminação algorítmica e poder judiciário: uma proposta de matriz de risco discriminatório para informar a regulação dos sistemas de decisões algorítmicas adotados no Judiciário brasileiro*. Rio de Janeiro, 2022. 259 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

¹⁹ PEETERS, Rik; SCHUILENBURG, Marc. *The algorithmic society: technology, power, knowledge*. Londres, Routledge: 2020.

Nos últimos anos, o crescimento da sociedade algorítmica levou a uma mudança paradigmática em que o Estado não é mais o único local de preocupação com o respeito aos direitos fundamentais e a proteção da democracia.²⁰ Ademais, as doutrinas, institutos e procedimentos desenvolvidos na era pré-cibernética não necessariamente capturam novas violações de direitos em um ambiente digital complexo e de inovação constante. Isso requer o redesenho das ferramentas do direito administrativo de modo que se adapte para a regulação do mundo digital.²¹

3 Cenários possíveis dos usos da IA: impactos na formação da opinião pública

O maior impacto da IA aplicada às redes sociais e às novas tecnologias, principalmente no que toca à circulação de *fake news* e à modulação da vontade, está justamente no reforço à segmentação da sociedade, sob uma divisão e ampliação do sentimento adversarial. Esse fracionamento enfraquece a noção de pertencimento e a percepção do “outro” enquanto igual em termos de direitos e prerrogativas existenciais, reforçando a hierarquização das relações, já existente no Brasil enquanto problema estrutural. Daí a importância do estudo do impacto das novas tecnologias e da IA aplicada às redes sociais na formação da vontade, que diretamente implicará repercussões no que tange ao exercício da cidadania e, por consequência, à democracia.²²

Aliado a isso, a realidade propiciada pela internet das coisas (*IoT*) conta com potencial e capacidade de englobar e atuar em todos os aspectos da vida em sociedade. Por conta dos protocolos de transmissão e comunicação utilizados e de sua operação a partir de uma conectividade ampliada, bem como pela variedade de dispositivos que poderão se integrar a essa tecnologia, seus desdobramentos e suas problemáticas se estenderão em diferentes direções, o que impactará

²⁰ ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.

²¹ POLLICINO, Oreste; GREGORIO, Giovanni de. Constitutional Law in the Algorithmic Society. *Constitutional Challenges In The Algorithmic Society*, Cambridge, p. 3-27, 2022. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/831B39F76C7870B330052D852D598F98/9781108843126AR.pdf/Constitutional_Challenges_in_the_Algorithmic_Society.pdf?event-type=FTLA. Acesso em: 11 fev. 2023.

²² VALADARES, Heloisa de Carvalho Feitosa. Fake news e (des)informação: reflexões sobre o potencial da inteligência artificial e das novas tecnologias de acelerar a erosão da democracia. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 6, p.1-29, 2021. DOI: 0.21875/ tjc.v6i0.44812.

significativamente o funcionamento do Estado e a vida em sociedade.²³ Sob o véu da personalização e melhor experiência dos usuários, esses produtos coletam dados e permitem que as grandes empresas de tecnologia os utilizem para traçar um perfil bastante detalhado dos seus titulares, tendo a capacidade de antecipar necessidades e mesmo de criar demandas por determinados produtos e serviços.

O perfilamento – do inglês *profiling* – consiste no emprego de técnicas de semântica e de modelos de IA para se extrair sentido das mais sutis interações de um dado usuário com a rede, traçando um perfil comportamental e de alinhamento ideológico do sujeito, desde os *sites* acessados até o tempo de permanência em cada um, tempo de manutenção do cursor em dados pontos da tela, geolocalização, termos utilizados nas postagens, pesquisas feitas em mecanismos de busca, compras efetuadas, tipo de consumo e estilo de vida. Muitas vezes, o sujeito fornece não ativamente esses dados, seja pelo simples uso de eletrodomésticos ou objetos *smart*, seja pela ação de *cookies* pelos *sites* que acessa.²⁴

Pelo comportamento do usuário é que esse perfilamento tão pormenorizado permite às grandes empresas e especialistas em tecnologia monitorarem e preverem suas tendências comportamentais, tornando-o ainda mais vulnerável às influências externas, ao passo que ele não se percebe influenciado e monitorado. Por óbvio, todo esse poder gerado com a vigilância e com o perfilamento não é utilizado exclusivamente na seara comercial, mas também para impulsionar projetos de poder político. Esse mesmo aparato é manejado para fins de manipulação do eleitorado.²⁵

Outro efeito do perfilamento é a formação de “bolhas virtuais”. A principal crítica às bolhas consiste na homogeneização que estas promovem das relações sociais ao manter os indivíduos em círculos sociais fechados, formados por iguais.²⁶ De fato, na homofilia encontra-se a fonte primeira das *fake news*, representando um mau uso da IA para fins de manipulação comportamental, podendo resultar em estímulo à polarização e à persuasão política. As *fakes news* têm mais probabilidade de serem compartilhadas do que notícias corretas, mas as grandes causadoras

²³ SOUSA, Devilson da Rocha; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Os desafios e as perspectivas para a regulamentação da Internet das Coisas no Brasil. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 3, n. 2, p. 51-68, maio/ago. 2022. DOI: 10.47975/IJDL.freitas.v.3.n.2.

²⁴ VALADARES, Heloisa de Carvalho Feitosa. Fake news e (des)informação: reflexões sobre o potencial da inteligência artificial e das novas tecnologias de acelerar a erosão da democracia. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 6, p.1-29, 2021.

²⁵ FORNASIER, Mateus de Oliveira; BORGES, Gustavo Silveira. The current influence of social media on democratic debate, political parties and electioneering. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 73-102, jan./abr. 2022; SANTOS, Gustavo Ferreira. Social media, disinformation, and regulation of the electoral process: a study based on 2018 Brazilian election experience. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 7, n. 2, p. 429-449, maio/ago. 2020.

²⁶ PARISER, Eli. *The Filter Bubble*. What the Internet is Hiding from You. New York: The Penguin Press, 2011.

dos compartilhamentos são as crenças nas quais os indivíduos se enclausuram: só gostam daquilo que está em concordância com o que confortavelmente pensam e sentem, formando uma câmara de eco.²⁷

Após essa captura e mapeamento de perfil, ocorre a venda de espaço de publicidade assertiva para as empresas. Vale dizer, no âmbito virtual, além de a máquina filtrar previamente o conteúdo acessado, muitas vezes essa filtragem não é feita somente para a venda de produtos e serviços, mas para o condicionamento do pensamento para a eleição de determinado candidato, para o apoio a determinada causa, e assim por diante, valendo-se os programadores da mesma lógica utilizada quando do emprego de algoritmos para fins de *marketing*, para a obtenção do maior número de visualização e, portanto, maior lucro possível com a postagem, lucro este oriundo dos *lobbies*. O usuário não escolhe estar na bolha, como ao escolher um canal de TV, mas sofre os efeitos de ser integrado nela.²⁸

Nota-se que essa influência da IA aplicada às redes sociais é flagrante, vide escândalo da Cambridge Analytica, em que restou desvelado o uso de dados do Facebook para influenciar eleitores indecisos nas eleições dos EUA para manipular o plebiscito para a decisão sobre a saída do Reino Unido da União Europeia (conhecido como Brexit) e condicionar eleições em todo o mundo, a partir da criação de campanhas pela abstenção ao voto, por exemplo. A manipulação acontecia com base no perfilamento desses eleitores, feito através de questionários disponibilizados na rede social, mais um exemplo de uso do entretenimento e da personalização como meios de condicionamento do comportamento.²⁹

4 Notícias falsas: um conceito a ser definido

As notícias falsas, ordinariamente denominadas *fake news*, se tornaram assunto relevante no Brasil e no mundo principalmente a partir da década de 2010, com a difusão das redes sociais, que adquirem um papel de crescente relevância para a produção e o consumo de informações no mundo contemporâneo.³⁰ O tema

²⁷ KAUFMAN, Dora; SANTAELLA, Lucia. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. *Revista FAMECOS*, Porto Alegre, v. 27, p. 1-10, jan./dez. 2020.

²⁸ VALADARES, Heloisa de Carvalho Feitosa. Fake news e (des)informação: reflexões sobre o potencial da inteligência artificial e das novas tecnologias de acelerar a erosão da democracia. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 6, p. 1-29, 2021.

²⁹ ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. *BBC News Brasil*, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 14 mar. 2023.

³⁰ GREGORI, Isabel Christine Silva de; FINGER, Otávio Martins. Democracia algorítmica e poder de polícia estatal: a regulação de fake news no Brasil sob o prisma do direito administrativo ordenador. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 221-249, abr./jun. 2023.

ganhou ainda mais relevância a partir de 2016, devido ao impacto de campanhas de desinformação nas eleições norte-americanas daquele ano.

Contudo, a literatura que analisa o fenômeno enfrenta um desafio diante dos elementos que definem o conceito. Em estudos desenvolvidos no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Regulação da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas (FGV Direito Rio),³¹ para melhor explorar o tema, os componentes essenciais da comunicação – denominados fonte, mensagem, canal, receptor, contexto e interferência – foram organizados para encontrar os principais conceitos na literatura sobre notícias falsas de acordo com sua função.

Em relação à fonte, o principal elemento examinado é a intenção de enganar o receptor da mensagem. No que concerne à mensagem, o principal elemento é a exigência da falsidade do conteúdo. Quanto ao canal, é comum a intermediação da tecnologia para disseminação de mensagens. Em relação ao receptor, há quem exija que os efeitos sejam mediatos (produção de reações) ou imediatos (alteração de comportamento). Quanto ao contexto, diversos autores exigem que o conteúdo disseminado tente simular uma reportagem jornalística. O grupo não encontrou elementos relativos à interferência.

O mesmo grupo de pesquisadores, ao fazer um levantamento de todas as proposições legislativas que envolvem as *fake news* nas casas legislativas brasileiras, centrou a análise do conceito em quatro principais elementos a partir das proposições: falsidade de conteúdo (falsidade, distorções, imprecisão e descontextualização, que afetam problemas sociais, políticos e econômicos), disseminação por plataforma/redes sociais (as plataformas, em sua grande maioria, possibilitam a continuação e existência desse “ecossistema”), alteração do comportamento de leitores (compreendido como verdadeiro pelo leitor e que motivaria novas atitudes) e intencionalidade de enganar (meio para alcançar propósito que transcende a disseminação de conteúdo falso).

Também, Edson Tandoc, Zheng Lim e Richard Ling demonstraram a dificuldade com o conceito ao analisarem 34 artigos acadêmicos que utilizaram o termo entre 2003 e 2017, pois foram usados elementos distintos para definir o conceito em cada um deles.³²

³¹ PADULA, Bernardo *et al.*; JORDÃO, Eduardo (coord.). *Estratégias contra fake news: dados empíricos do combate travado por legisladores e juízes*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022.

³² TANDOC JR., Edson; LIM, Zheng; LING, Richard. Defining ‘Fake News’: A Typology of Scholarly Definitions. *Digital Journalism*, [s.l.], v. 6, n. 2, p. 137-153, 2017.

Outras pesquisadoras consideram que o termo “*fake news*” não é adequado para descrever o complexo fenômeno contemporâneo a que elas se referem como desordem informacional. O termo foi apropriado por políticos em diversos países para atacar o trabalho de organizações que apresentam coberturas consideradas desfavoráveis. Dessa forma, o uso da expressão *fake news* seria um mecanismo para desacreditar o trabalho da mídia, restringir a liberdade de imprensa e, em última instância, fortalecer figuras públicas que se colocam contrárias aos veículos tradicionais. No lugar de *fake news*, as autoras propõem a utilização de três conceitos, definidos de acordo com as dimensões falsidade da informação e capacidade de gerar danos: informação errada (*mis-information*), caracterizada por ser uma informação falsa compartilhada, sem intencionalidade danosa; desinformação (*dis-information*), caracterizada por ser uma informação falsa compartilhada com intencionalidade de acarretar dano; e informação maliciosa (*mal-information*), caracterizada por ser uma informação verdadeira, que deveria ser mantida na esfera privada, mas é compartilhada para gerar danos a pessoas e instituições.³³

Contudo, muitos pesquisadores preferem utilizar a expressão *fake news* em detrimento de outras consideradas tecnicamente mais precisas, como desinformação, pois entendem que o termo *fake news* é mais utilizado no senso comum para designar o fenômeno, partindo da premissa de que um indivíduo que se sente atingido pelo compartilhamento de desinformação ou de uma informação maliciosa dificilmente terá contato com as nuances conceituais delineadas pela literatura e fará alguma menção à expressão popular *fake news*.³⁴

5 Deslegitimação da decisão pública influenciada por notícias falsas

Inúmeras são as decisões tomadas diariamente pela administração pública. Para a tomada de decisão, existem várias alternativas, dificultando o momento da escolha. Com o intuito de minorar riscos e incertezas, utilizam-se informações para qualquer tomada de decisão. São as informações que muitas vezes minimizam os riscos e atendem a complexidade de diferentes expectativas para uma decisão.

³³ WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Houssein. *Information Disorder*. Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. [s.l.]. Council of Europe Report DGI, 2017.

³⁴ PADULA, Bernardo *et al.*; JORDÃO, Eduardo (coord.). *Estratégias contra fake news: dados empíricos do combate travado por legisladores e juizes*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022.

O processo decisório pode ser definido como a interação entre várias operações cognitivas das quais participam elementos do ambiente em determinado tempo e lugar.³⁵ Já para Rowe e Mason, o estilo de decisão é um processo em que se combinam mente, percepção ou processamento de informações, julgamento e entendimento do problema.³⁶ A decisão pública se difere da decisão privada por sua complexidade, e não somente por partir de um órgão ou ente público. Em uma decisão pública, não há liberdade de ação como em uma decisão privada, pois é limitada por leis, normas, portarias e outros instrumentos que visam orientar a discricionariedade do poder estatal.

A principal característica da decisão pública para o enfoque deste capítulo é que ela é dotada de legitimidade. A legitimidade se põe como uma qualidade das instituições políticas que lhes viabiliza empreender a estabilização das tensões no convívio social, permitindo caminhar, não obstante as incertezas que o jogo das recíprocas expectativas subjetivas possa determinar. Assentar o poder em pressupostos que asseguram a autoridade é um desafio desde o Iluminismo.³⁷

Para Emerson Gabardo, mesmo que singela a presença de instrumentos simbólicos de legitimação do Estado, haja vista que uma função essencial do poder político é justamente a determinação do comportamento social por meio do estabelecimento de padrões normativos, pois analisa a ideia de legitimidade política fundada na representação, que implica no reconhecimento de que o poder se sustenta sempre por certa dose de irracionalidade, sendo mais ou menos estável e forte quanto maior for a crença popular em seus mitos, a legitimidade, portanto, repousa não na razão, mas na maior ou menor aceitação coletiva do poder. Essa probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas indicáveis, chama-se dominação. E é justamente a dominação que reclama por uma estabilidade legítima. Em outras palavras, a legitimidade se refere à impossibilidade de estabelecimento de uma ordem política e jurídica fundamentada exclusivamente na força. Girardet elege um conceito ideal

³⁵ SILVA, Rosalia Maria Passos da. *Análise do processo decisório na administração pública e sistemas de apoio à tomada de decisão: contradições e paradoxos na realidade organizacional pelo não uso de ferramentas disponíveis*. Porto Alegre, 2013. 230 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

³⁶ SILVA, Rosalia Maria Passos da. *Análise do processo decisório na administração pública e sistemas de apoio à tomada de decisão: contradições e paradoxos na realidade organizacional pelo não uso de ferramentas disponíveis*. Porto Alegre, 2013. 230 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

³⁷ VALLE, Vanice Regina Lírio do. Sociedade de risco e legitimidade da ação estatal: por uma leitura procedimental do imperativo da precaução. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, (Edição especial): Administração Pública, Risco e Segurança Jurídica, p. 177-197, 2014.

de legitimidade do poder pautado no reconhecimento espontâneo da ordem estabelecida, na aceitação natural das decisões e na inexistência de questionamento sobre a pertinência das instituições.³⁸

A situação explorada no capítulo é justamente quando a legitimidade não acontece ou é distorcida por causa de notícias falsas, atribuindo ao termo um prefixo e passando a nomeá-lo deslegitimação. São inúmeros os exemplos, contudo, os mais gritantes e menos ignorados denotam a época de pandemia e eleição. Como a área com possíveis pontos de colisão entre uma notícia falsa e a administração pública é extensa, causando impactos que podem ser analisados das mais diversas perspectivas, para limitar a análise neste tópico, toma-se como exemplo o que uma notícia falsa acarreta para a funcionalidade da administração pública a partir de seus princípios basilares: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Vale lembrar que nenhuma decisão concreta é válida quando se funda na simples invocação de um princípio isolado, abstratamente considerado. O princípio, tido como uma ideia abstrata (tal como “justiça”, “igualdade”, “liberdade” e assim por diante), não é apto a fornecer critério jurídico para decidir uma questão concreta. É necessário examinar a situação do mundo real, considerar todos os princípios aplicáveis e tomar em vista as regras constitucionais e infraconstitucionais. A decisão resultante deverá refletir esse processo de ponderação abrangente de todas as circunstâncias e somente será válida quando aplicar, na maior extensão possível, todos os princípios envolvidos e respeitar o conteúdo mínimo de regras que tenham disciplinado a matéria.³⁹

A legalidade está abrangida na concepção da supremacia da lei, de modo que a atividade administrativa encontra na lei seu fundamento e seu limite de validade. Outro princípio é a moralidade, que consiste na exigência de compatibilidade da atividade administrativa com os valores éticos genericamente considerados. A moralidade reside no respeito à identidade, à autonomia e aos interesses dos terceiros. O princípio da moralidade interdita a obtenção de vantagens não respaldadas pela boa-fé.⁴⁰ Nessa toada, toma-se como exemplo o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro. Uma atividade de forte repercussão pública na época do governo foi o Relatório da CPI da Pandemia apresentado pelo Senado Federal, que concluiu que o ex-presidente chefiava uma organização oculta e complexa de cinco subgrupos

³⁸ GABARDO, Emerson. *Eficiência e Legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político*. Barueri: Manole, 2003.

³⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

⁴⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

que espalhava notícias falsas, defendendo pesquisas de empresas que maquiavam mortes pela doença e tirando proveito político e econômico, atuando diretamente do Palácio do Planalto.⁴¹ O caso aludido é extremamente complexo, pois são notícias falsas que partem de agentes que atuam dentro de estabelecimentos públicos e políticos, e que utilizam inteligência artificial aplicada às redes sociais. De tal modo, qualquer decisão pública que parta desse contexto é incongruente e fere todos os contornos do princípio da legalidade e da moralidade.

A impessoalidade é uma faceta da isonomia, abrangendo a vedação a que a administração adote tratamento diferenciado (mais benéfico ou mais rigoroso) em virtude de atributos pessoais, sociais, econômicos ou de qualquer natureza de sujeitos envolvidos que não tenham pertinência com a situação concreta objeto da atuação administrativa. O clássico exemplo de vedação à impessoalidade é deixar de exigir a comprovação do preenchimento de requisitos normativos em vista da posição social de um indivíduo. Outra manifestação de violação à impessoalidade é assegurar um benefício diferenciado à autoridade política ou a seus parentes.⁴² Para elucidar melhor, toma-se como exemplo a desistência do mandato de deputado federal Jean Wyllys em 2019, alvo de ameaças e notícias falsas de dentro e fora da administração pública, recebendo tratamento desigual e mais rigoroso em virtude de seus atributos, fato que viola o princípio da impessoalidade.⁴³

O princípio da publicidade exige que os atos estatais sejam levados ao conhecimento de todos, ressalvadas as hipóteses em que se justificar o sigilo.⁴⁴ Nessa toada, ousa-se dizer que o princípio da publicidade é o mais conexo com os impactos das notícias falsas, pois elas destoam seu objetivo e distorcem as informações emitidas pela administração pública. Retoma-se aos casos emblemáticos das campanhas de vacinação para a COVID-19 que impactam no projeto de cobertura vacinal. É surpreendente que, por mais que o assunto seja de caráter batido para pessoas com maior grau de instrução, o atual governo brasileiro ainda enfrente sérios problemas; por isso, criou canais para averiguar se a informação é verdadeira e guias para denunciar notícias falsas.⁴⁵

⁴¹ OLIVEIRA, Joana. Bolsonaro é “líder e porta-voz” das ‘fake news’ no país, diz relatório final da CPI da Pandemia. *El País*, 20 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-20/bolsonaro-e-lider-e-porta-voz-das-fake-news-no-pais-diz-relatorio-final-da-cpi-da-pandemia.html>. Acesso em: 27 jun. 2023.

⁴² JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

⁴³ SENRA, Ricardo. Jean Wyllys desiste de mandato: Governo brasileiro falhou em proteger deputado, diz relatora da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *BBC News Brasil*, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46996196>. Acesso em: 27 jun. 2023.

⁴⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

⁴⁵ LIMA, Bianca. “É uma ação criminosa”, diz ministra Nísia Trindade sobre fake news que questionam segurança das vacinas. *Gov.br*, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/>

Di Pietro⁴⁶ caracteriza o princípio da eficiência em dois aspectos: em relação ao modo de atuação do agente público; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, também com o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. De tal modo, as notícias falsas migram o enfoque da prestação do serviço público para sanar suas consequências – que podem ser das mais diversas – ao tempo em que o serviço público poderia estar direcionado e desenvolvendo temas de maior interesse e utilidade pública em prol do progresso e da coletividade.

6 Mecanismos de controle de notícias falsas possíveis e o papel regulatório do Estado

Outro desafio está relacionado sobre como responder com políticas regulatórias a um fenômeno relativamente novo, de grande relevância social e que possui um tratamento legislativo ainda incipiente.⁴⁷ A contemporaneidade reclama uma nova teoria administrativa de regulação estatal sustentável. A sustentabilidade exige um arcabouço regulatório consistente em longo prazo, mais ainda quando essa capacidade se vincula à inserção de novas tecnologias. Rótulos muito estanques segmentam e fracionam as realidades complexas do ambiente da inteligência artificial e impossibilitam um olhar para as externalidades da política, da economia, do mercado, da tecnologia e da própria sociedade civil.⁴⁸

A regulação pode ser dividida em *regulatory authority* ou *soft regulation*. A primeira possui risco de inibição da inovação porque é regulada com antecedência, e esse prazo para a formulação de padrões na infraestrutura regulatória é inadequado para tecnologias disruptivas, como a IA, além de não representar nenhum desdobramento que possa ocorrer logo após a norma regulatória, gerando um vácuo regulatório. A segunda é baseada em recomendações, declarações, manifestos ou propostas e não tem força vinculativa ou coercitiva da lei. No entanto, trata-se de uma regulação que serve de elemento para manter o debate sobre regulação

noticias/2023/marco/e-uma-acao-criminosa-diz-ministra-nisia-trindade-sobre-fake-news-que-questionam-seguranca-das-vacinas. Acesso em: 27 jun. 2023.

⁴⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

⁴⁷ VALLE, Vivian Cristina Lima López; ANTIK, Analía; LIMA, Eduardo Magno Cassitas Cavalcante de. O enfrentamento da desinformação e do discurso de ódio: um novo modelo regulatório para as redes sociais. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 10, n. 1, e239, ene./jun. 2023. DOI 10.14409/redoeda.v10i1.12372.

⁴⁸ VALLE, Vivian Cristina Lima López; GALLO, William Ivan. Inteligência artificial e capacidades regulatórias do Estado no ambiente da administração pública digital. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 82, p. 67-86, out./ dez. 2020.

e gerar diretrizes que possam localizar discussões sobre aspectos específicos de interesse. Essa direção, por exemplo, foi tomada pela União Europeia ao apresentar as Diretrizes Éticas para IA Confiável.⁴⁹

Seguindo uma lógica que há relação entre o Estado e as plataformas, surge o modelo regulatório da “velha escola” e da “nova escola” ao considerar as modalidades de regulamentação estatal. A primeira é quando os Estados regulam os participantes e os meios de comunicação em massa através de penalidades e ameaças. Já a nova escola acontece a partir do momento em que os Estados regulam a infraestrutura da internet.⁵⁰

Balkin identifica dois problemas centrais nessa estrutura: censura colateral, pois o Estado pressiona a infraestrutura provedora para censurar, silenciar, bloquear, esconder o discurso de pessoas que usam a infraestrutura digital para falar; e a restrição prévia digital, que seria negar o direito de pessoas falarem sem uma determinação prévia judicial ou necessitarem de uma determinação prévia para poderem falar.⁵¹

Essa formatação fez com que plataformas digitais caminhassem em direção a uma estrutura de governança privada regida por *standards* e/ou padrões da comunidade.⁵² Entretanto, seria um mito acreditar que uma moderação altamente formalista das plataformas poderia existir ou ser inquestionavelmente benéfica. A dificuldade da visão formalista estaria relacionada à impossibilidade de isso ser alcançado na prática devido à escala e ao alcance do discurso *online*,⁵³ pois as plataformas não estão comprometidas ou vinculadas a precedentes e, por mais que estivessem, isso não curaria os déficits de desconfiança e legitimidade que atualmente afligem a moderação de conteúdo. Isso parte do pressuposto de que, por mais que as plataformas sejam primordiais no processo de regulação do discurso *online* por possuírem especialmente capacidade técnica, esses atores têm

⁴⁹ MENENGOLA, Everton; GABARDO, Emerson; GONZÁLEZ SANMIGUEL, Nancy Nelli. N. A proposta europeia de regulação da inteligência artificial. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, [S. l.], v. 43, n. 91, p. 1-7, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/91435>. Acesso em: 19 mar. 2023.

⁵⁰ BALKIN, Jack. Free Speech is a triangle. *Columbia Law Review*, Nova Iorque, v. 118, n. 7, p. 2011-2056, 2018.

⁵¹ BALKIN, Jack. Free Speech is a triangle. *Columbia Law Review*, Nova Iorque, v. 118, n. 7, p. 2011-2056, 2018.

⁵² ARAÚJO, Valter Shuenquener de; PERIM, Maria Clara Mendonça; RIBEIRO, Koryander Figueirêdo. As assimetrias da regulação estatal para a proteção de dados pessoais e a afirmação dos direitos fundamentais de primeira dimensão. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 87, p. 267-296, jan./mar. 2022. DOI: 10.21056/aec.v22i87.1453.

⁵³ HARFF, Graziela; DUQUE, Marcelo Schenk. Discurso de ódio nos contextos alemão e brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 199-225, abr./jun. 2021.

motivações que dificilmente se alinham ao interesse público, dada a sua condição de empresas com fins lucrativos.⁵⁴

Uma alternativa que recebeu boa aceitação foi a *accountability*.⁵⁵ No sentido de prestar contas, é um ponto de discussão que poderia trazer maior transparência na moderação de conteúdo por parte das plataformas e, de algum modo, cooperar para uma articulação conjunta entre os Estados e entes globais, como a apresentação de relatórios das atividades, liberação de dados aos pesquisadores e formulação de regras claras.⁵⁶

Nesse ínterim, novos modelos advindos das grandes empresas privadas que facilitem e incentivem a *accountability* são um grande passo para o sistema de governança virtual. Dentre as inovações, encontra-se o próprio *Oversight Board*, da Meta, que é um conselho independente, moderador da expressão, que pretende permitir ou remover conteúdo no Facebook e Instagram com base no respeito à liberdade de expressão e aos direitos humanos, sendo organizado e estabelecido por um regimento interno, que conta com um modelo diferente de governança, pois tem seus próprios códigos internos privados, uma organização institucional com membros e apoio financeiro.⁵⁷

Não obstante, diante das tentativas legais de sua regulamentação, surgiram grandes divergências sobre a forma como cada país e, hoje, plataformas interpretam e aplicam em seus casos concretos previsões e normativas frente às notícias falsas.⁵⁸

No Brasil, o Senado Federal apresentou em 2020 o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido ao longo de sua tramitação como “PL das *Fake News*”; contudo, sua amplitude é maior do que o nome aparenta. O PL institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, focando nas redes sociais, com destaque para as *big techs*. O PL foi aprovado ainda em 2020 pelo Plenário do Senado e remetido para a Câmara dos Deputados com tramitação lenta. Em setembro de 2021, frente aos protestos, houve uma tentativa de

⁵⁴ BARBOSA, Laíse Milena. *A Regulação do Discurso de Ódio nas Redes Sociais: O Caso do Oversight Board da Meta*. Curitiba, 2023. 125 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

⁵⁵ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; BERGAMINI, José Carlos Loitey. A centralidade da noção de *accountability* como instrumento de concretização do modelo de Administração Pública sustentável. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 87-108, abr./jun. 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i84.1372.

⁵⁶ BOWERS, John. ZITTRAIN, Jonathan. Answering impossible questions: content governance in an age of disinformation. *The Harvard Kennedy School Misinformation Review*, Cambridge, v. 1, n. 1, p. 1-8, 2020.

⁵⁷ BARBOSA, Laíse Milena. *A Regulação do Discurso de Ódio nas Redes Sociais: O Caso do Oversight Board da Meta*. Curitiba, 2023. 125 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

⁵⁸ VALLE, Vanice Regina Lirio do. Regulação de plataformas digitais: uma agenda propositiva à luz dos leading cases de judicial review no Brasil e nos EUA. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 23, n. 94, p. 139-164, out./dez. 2023. DOI: 10.21056/aec.v23i94.1805.

bypass com a apresentação da MP nº 1.068/2021 pelo presidente da República à época. A medida foi justificada na contenção da remoção arbitrária e imotivada de contas, perfis e conteúdos por provedores de redes sociais a fim de proteger a liberdade de expressão. A medida foi rejeitada sumariamente, pois a via escolhida para regulamentação gerava insegurança jurídica.

Atualmente, o enredo foi influenciado pela tentativa de golpe em 8 de janeiro de 2023 e pelo ataque à creche em Blumenau, Santa Catarina, ambos os eventos articulados por meio de redes sociais que sinalizam que a regulação das mídias se tornou uma pauta inadiável. Assim, foi atribuído regime de urgência ao PL nº 2.630 e à apresentação de novas emendas. Para a pesquisadora Ana Luíza Calil, a potencial ocorrência de novos fatos graves tende a endurecer a regulação, levando ao risco de incorrer em uma solução desproporcional, o que pode ter se refletido nas emendas apresentadas.⁵⁹

O PL vem gerando embates nos últimos meses e dividindo opiniões acerca do risco de censura, sobre quem recairá a responsabilidade de fiscalizar, a previsão de imunidade parlamentar, questões sobre a remuneração de conteúdo jornalístico e direitos autorais. A polarização foi tanta que parlamentares e críticos acusaram *big techs* como Google e Meta de apresentarem resultados enviesados do projeto de lei para lhes favorecer. Essa situação gerou a abertura de um inquérito no Supremo Tribunal Federal para investigar os fatos e se houve atuação de dirigentes das *big techs* na tramitação do projeto da Câmara. Atualmente, o PL foi retirado de pauta, principalmente por pressão das *big techs*, que fizeram parlamentares mudarem seus posicionamentos.

Outra ação no cenário brasileiro que visa nortear a pesquisa, inovação e desenvolvimento de soluções em inteligência artificial, bem como seu uso consciente, ético e em prol de um futuro melhor, é a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA). Instituída pela Portaria do Ministério de Ciência e Tecnologia nº 4.617, de 2021, a estratégia está alinhada às diretrizes da Organização para Cooperação Desenvolvimento Econômico (OCDE) e fundamenta-se em cinco princípios, quais sejam: crescimento inclusivo, valores centrados no ser humano e na equidade, transparência e explicabilidade, robustez, responsabilização ou prestação de contas (*accountability*).⁶⁰

⁵⁹ CALIL, Ana Luíza. Uso de redes sociais por agentes públicos. *Jota*, 28 maio 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/uso-de-redes-sociais-por-agentes-publicos-28052022>. Acesso em: 28 jun. 2023.

⁶⁰ INTELIGÊNCIA Artificial. *Gov.br*, Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/inteligencia-artificial>. Acesso em: 25 ago. 2023.

O assunto avança não só no Brasil. Em 2022, a Comissão Europeia aprovou o pacote legislativo sobre os serviços digitais que prevê medidas que serão implantadas de forma progressiva pelas plataformas de mídias sociais, de modo que aumenta a responsabilidade, transparência e segurança. Já em 2023, aprovou a versão inicial de projeto para regularizar uso de inteligência artificial com pontos sobre transparência e restrições de novas ferramentas, como ChatGPT e reconhecimento facial.

Defronte aos contextos expostos, é notório que as situações disruptivas que exigem regulação estatal segundo novos paradigmas estão por todos os lados, fruto da emergência tecnológica do século XXI. Dentro dessa interação, a categoria da regulação ou capacidade regulatória tem a finalidade de defender em longo prazo a preponderância dos princípios, objetivos e direitos fundamentais, tendo em vista o “bem-estar multidimensional no presente, sem comprometer o bem-estar no futuro”.⁶¹

7 Conclusão

De modo geral, o presente estudo abordou o uso da IA para formação de opinião pública com enfoque na dissipação de notícias falsas. Por conseguinte, foi visto como esse processo impacta a legitimidade da administração pública a partir de seus princípios basilares. Também foram consideradas de maneira breve as atualidades regulatórias sobre o assunto e seus futuros contornos.

Além disso, conclui-se pela necessidade de regulação e criação de uma relação jurídico-administrativa no ambiente digital, ao passo que não cerceie a legitimidade da democracia. Percebe-se também a importância de desenvolvimento de estudos sobre o tema, pois a produção científica precisa acompanhar e estar ao pé da velocidade disruptiva que a internet e as redes criam nuances, sobretudo no que acarreta efeitos jurídicos e impactos na administração pública.

No mais, justifica-se a necessidade de regulamentação da matéria a partir de efeitos da desinformação, classificados como fatais para a democracia: redução da capacidade cognitiva da população, influência no processo eleitoral, prejuízo a versões políticas concorrentes e silenciamento de vozes dissonantes, empobrecimento do debate e multiplicidade de visões de mundo. Consideram-se, ainda, experiências como o linchamento de reputações nas redes sociais, intimidação

⁶¹ VALLE, Vivian Cristina Lima López; GALLO, William Ivan. Inteligência artificial e capacidades regulatórias do Estado no ambiente da administração pública digital. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 82, p. 67-86, out./dez. 2020, p. 71.

de jornalistas e figuras públicas, e a produção profissional de notícias distorcidas para fins políticos e econômicos.⁶²

Referências

APONTE, William Iván Gallo; FÁCIO, Rafaella Nátaly. A utilização da Inteligência Artificial na atividade regulatória: uma proposição de regulação inteligente em favor do desenvolvimento nacional. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 33., 2019, Campo Grande. *Anais do XXXIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo*. Campo Grande: IBDA, 2019.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; PERIM, Maria Clara Mendonça; RIBEIRO, Koryander Figueirêdo. As assimetrias da regulação estatal para a proteção de dados pessoais e a afirmação dos direitos fundamentais de primeira dimensão. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 87, p. 267-296, jan./mar. 2022. DOI: 10.21056/aec.v22i87.1453.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.

BALKIN, Jack M. The Three Laws of Robotics in the Age of Big Data. *Ohio State Law Journal*, [s.l.] v. 78, n. 592, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2890965>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BALKIN, Jack. Free Speech is a triangle. *Columbia Law Review*, Nova Iorque, v. 118, n. 7, p. 2011-2056, 2018.

BARBOSA, Laíse Milena. *A Regulação do Discurso de Ódio nas Redes Sociais: O Caso do Oversight Board da Meta*. Curitiba, 2023. 125 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

BITENCOURT, Caroline Müller; MARTINS, Luisa Helena Nicknig. A inteligência artificial nos órgãos constitucionais de controle de contas da administração pública brasileira. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 3, e253, set./dez. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i3.93650.

BOWERS, John; ZITTRAIN, Jonathan. Answering impossible questions: content governance in an age of disinformation. *The Harvard Kennedy School Misinformation Review*, Cambridge, v. 1, n. 1, p. 1-8, 2020.

CORVALÁN, Juan Gustavo. Inteligencia Artificial GPT-3, Pretoria y Oráculos Algorítmicos en el Derecho. *International Journal of Digital Law*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 11-52, jan./abr. 2020.

⁶² PADULA, Bernardo *et al.*; JORDÃO, Eduardo (coord.). *Estratégias contra fake news: dados empíricos do combate travado por legisladores e juízes*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; BERGAMINI, José Carlos Loitey. A centralidade da noção de accountability como instrumento de concretização do modelo de Administração Pública sustentável. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 87-108, abr./jun. 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i84.1372.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FERRARI, Isabela Rossi Cortes. *Discriminação algorítmica e poder judiciário: uma proposta de matriz de risco discriminatório para informar a regulação dos sistemas de decisões algorítmicas adotados no Judiciário brasileiro*. Rio de Janeiro, 2022. 259 f. Tese (Doutorado) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

FIGUEIREDO, Carla Regina Bortolaz de; CABRAL, Flávio Garcia. Inteligência artificial: machine learning na Administração Pública. *International Journal of Digital Law*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 79-96, jan./abr. 2020.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BORGES, Gustavo Silveira. The current influence of social media on democratic debate, political parties and electioneering. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 73-102, jan./abr. 2022.

FREITAS, Juarez. Direito Administrativo e Inteligência Artificial. *Revista Interesse Público*, Belo Horizonte, ano 21, n. 114, p. 15-29, mar./abr. 2019.

GABARDO, Emerson. *Eficiência e Legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político*. Barueri: Manole, 2003.

GIL, Antonio Carlos. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GREGORI, Isabel Christine Silva de; FINGER, Otávio Martins. Democracia algorítmica e poder de polícia estatal: a regulação de fake news no Brasil sob o prisma do direito administrativo ordenador. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 221-249, abr./jun. 2023.

HARFF, Graziela; DUQUE, Marcelo Schenk. Discurso de ódio nos contextos alemão e brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 199-225, abr./jun. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

KAUFMAN, Dora; SANTAELLA, Lucia. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. *Revista Famecos*, Porto Alegre, v. 27, p. 1-10, jan./dez. 2020.

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia. *Proteção de Dados e Inteligência Artificial: Perspectivas Éticas e Regulatórias*, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 39-64, nov. 2019.

MENENGOLA, Everton; GABARDO, Emerson; GONZÁLEZ SANMIGUEL, Nancy Nelli. N. A proposta europeia de regulação da inteligência artificial. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, [S. l.], v. 43, n. 91, p. 1-27, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/91435>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MIALHE, Nicolas; HODES, Cyrus. The Third Age of Artificial Intelligence. *Field Actions Science Reports*, [s.l.] ano, p. 6-11, dez. 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/factsreports/4383>. Acesso em: 15 fev. 2023.

PADULA, Bernardo *et al.*; JORDÃO, Eduardo (coord.). *Estratégias contra fake news: dados empíricos do combate travado por legisladores e juízes*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022.

PARISER, Eli. *The Filter Bubble*. What the Internet is Hiding from You. New York: The Penguin Press, 2011.

PEETERS, Rik; SCHUILENBURG, Marc. *The algorithmic society: technology, power, knowledge*. Londres, Routledge: 2020.

POLLICINO, Oreste; GREGORIO, Giovanni de. Constitutional Law in the Algorithmic Society. *Constitutional Challenges In The Algorithmic Society*, Cambridge, p. 3-27, 2022. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/831B39F76C7870B330052D852D598F98/9781108843126AR.pdf/Constitutional_Challenges_in_the_Algorithmic_Society.pdf?event-type=FTLA. Acesso em: 11 fev. 2023.

PUSCHEL, André Felipe Silva; RODRIGUES, Roberto Tassis; VALLE, Vivian Cristina Lima López. O dilema ético da decisão algorítmica na administração pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 90, p. 207-226, out./dez. 2022.

REICHMAN, Amnon; SARTOR, Giovanni de. Constitutional Law in the Algorithmic Society. *Constitutional Challenges In The Algorithmic Society*, Cambridge, p. 3-27, 2022. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/831B39F76C7870B330052D852D598F98/9781108843126AR.pdf/Constitutional_Challenges_in_the_Algorithmic_Society.pdf?event-type=FTLA. Acesso em: 11 fev. 2023.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Social media, disinformation, and regulation of the electoral process: a study based on 2018 Brazilian election experience. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 7, n. 2, p. 429-449, maio/ago. 2020.

SILVA, Rosalia Maria Passos da. *Análise do processo decisório na administração pública e sistemas de apoio à tomada de decisão: contradições e paradoxos na realidade organizacional pelo não uso de ferramentas disponíveis*. Porto Alegre, 2013. 230 f. Tese (Doutorado) – Programa de pós-graduação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

SOUSA, Devilson da Rocha; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Os desafios e as perspectivas para a regulamentação da Internet das Coisas no Brasil. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 3, n. 2, p. 51-68, maio/ago. 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari. Público e privado no desenvolvimento de empreendimentos estatais. In: PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabricio; GABARDO, Emerson (coord.). Administração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento. *XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 36-43.

TANDOC JR., Edson; LIM, Zheng; LING, Richard. Defining 'Fake News': A Typology of Scholarly Definitions. *Digital Journalism*, [s.l.] v. 6, n. 2, p. 137-153, 2017.

TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319.

VALADARES, Heloisa de Carvalho Feitosa. Fake news e (des)informação: reflexões sobre o potencial da inteligência artificial e das novas tecnologias de acelerar a erosão da democracia. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 6, p. 1-29, 2021.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Regulação de plataformas digitais: uma agenda propositiva à luz dos leading cases de judicial review no Brasil e nos EUA. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 23, n. 94, p. 139-164, out./dez. 2023. DOI: 10.21056/aec.v23i94.1805.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Sociedade de risco e legitimidade da ação estatal: por uma leitura procedimental do imperativo da precaução. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, (Edição especial): Administração Pública, Risco e Segurança Jurídica, p. 177-197, 2014.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; ANTIK, Analía; LIMA, Eduardo Magno Cassitas Cavalcante de. O enfrentamento da desinformação e do discurso de ódio: um novo modelo regulatório para as redes sociais. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 10, n. 1, e239, ene./jun. 2023. DOI: 10.14409/redoeda.v10i1.12372.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FELISBERTO, Jéssica Heinzen. Administração Pública digital: limites e possibilidades em atenção à desigualdade social e ao custo dos direitos. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 9, n. 1, p. 151-179, ene./jun. 2022.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; GALLO, William Ivan. Inteligência artificial e capacidades regulatórias do Estado no ambiente da administração pública digital. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, n. 82, p. 67-86, out./dez. 2020.

VALLE, Vivian Lima López; FUENTES i GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 2, e252, maio/ago. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Houssein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. [s.l.]. Council of Europe Report DGI, 2017.

WEBER, Marx. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

VALLE, Vivian Cristina Lima López; RUIZ, Maria Guadalupe Fernandes; BÜTTNER, Marcielly. *Fake news, influência na formação da opinião pública e impactos sobre a legitimidade da decisão pública*. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 24, n. 95, p. 73-97, jan./mar. 2024. DOI: 10.21056/aec.v24i95.1898.
